



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.000361/2004-19  
**Recurso nº** 173.078  
**Resolução nº** **2202-00.315 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de setembro de 2012  
**Assunto** Sobrestamento de Julgamento  
**Recorrente** RACHEL MARIA ALMEIDA FERNANDES BARDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5, integrado pelos documentos de fls. 6 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$866,08, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 7, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$15.828,99, conforme planilha de cálculo apresentada pela contribuinte, referente ao processo nº 1097/91, da 3ª Vara da Fazenda Pública. Esclarece a autoridade lançadora que a contribuinte não atendeu a intimação para apresentar o despacho do juiz determinando que o imposto de renda fosse calculado apenas sobre os juros.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 16, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 47 e 48):

Cientificada do lançamento em 01/03/2004 (vide cópia do AR a fl. 18), a contribuinte apresentou, em 26/03/2004, a impugnação de fls. 01 a 03, por intermédio de procurador (procuração a fl. 04), acompanhada dos documentos de fls. 12/16, alegando, em síntese, que:

- a defendente, na qualidade de contribuinte não integra relação jurídica tributária com o Fisco, para efeito de cumprimento do dever instrumental de prestar informações sobre fatos que não são de sua responsabilidade;

- cita o parágrafo único do artigo 45 do CTN, e o art. 722 do Decreto 3.000/99, para afirmar que a responsabilidade pela retenção é atribuída expressamente pela lei à fonte pagadora, pelo que a contribuinte fica isenta de qualquer responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;

- nesse teor, a multa que lhe foi imposta é injusta e injurídica, na medida em que se baseou em fato cuja capitulação legal não diz respeito à defendente. Transcreve acórdão do 1º Conselho de Contribuintes;

- sendo responsabilidade da fonte pagadora, somente ela está obrigada a prestar as informações atinentes a retenção e recolhimento do imposto. Dessa forma, a multa imposta à contribuinte é ilegal e deverá ser cancelada por falta de previsão em lei;

- por fim, requer pelo julgamento de improcedência do lançamento e protesta pela oportunidade de ampla prova do direito alegado.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-25.951 (fls. 46 a 55), de 19/06/2008, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2001*

**RENDIMENTOS OMITIDOS.**

*Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos e excluir a parcela dos rendimentos tributáveis já declarados.*

**RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.RESPONSABILIDADE.**

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.*

**DO RECURSO**

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 10/07/2008 (vide AR de fl. 58), a contribuinte apresentou, em 11/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 59 a 62, acompanhado dos documentos de fls. 63 a 66, no qual alega, em síntese, que:

1. os rendimentos percebidos em decorrência de sentença proferida nos autos do processo nº 1097/91, “*não são verbas trabalhistas, como afirmado equivocadamente no Acórdão ora guerreado, mas sim complementação de vencimentos que integram a aposentadoria da recorrente.*”;
2. a recorrente, aposentada desde maio de 1979, ingressou com ação contra o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pleiteando indenização de diárias devidas em razão de despesas com alimentação e pousada, que integram sua aposentadoria;
3. o pleito foi acolhido, havendo determinação judicial para que o imposto de renda incidisse apenas sobre os rendimentos de juros e correção monetária pagos em 2001;
4. o cálculo dos valores recebidos pela recorrente está equivocado, pois o valor efetivamente recebido pela recorrente é de R\$14.859,79, visto que o valor referente ao imposto de renda sobre os rendimentos de juros já foi devidamente recolhido;
5. desde de 1998 é isenta do Imposto sobre a Renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
6. os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave (neoplasia maligna), bem como a complementação de aposentadoria, são isentos do imposto de renda, nos termos do art. 5º, incisos II e XII e §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, citando precedente do Conselho de Contribuintes;
7. por fim, invoca o principio constitucional da ampla defesa, para juntar até a data da sessão do julgamento do presente recurso, a sentença proferida nos autos do processo judicial.

### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído inicialmente para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010.

### DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 15/03/2011, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Sessão Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.114 (fls. 75 a 79), cujo voto reproduzo a seguir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente lançamento de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos em decorrência de ação judicial movida contra o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Inicialmente a contribuinte limitou-se a alegar que a responsabilidade da pelas informações atinentes a retenção e recolhimento do imposto era da fonte pagadora, requerendo o cancelamento da exigência imposta.

Em sede de recurso, a interessada afirmar ser aposentada desde 1979 e, a partir do ano-calendário 1998, passou a gozar da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por ser portadora de moléstia grave. Defende, assim, que os rendimentos tributados, por se tratarem de proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave (neoplasia maligna) estariam alcançados pela isenção.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que foram anexados, desde a fase de impugnação, documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que evidenciam que a contribuinte estaria albergada pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave (fls. 12 e 13).

Quanto à natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial, os documentos acostados ao presente processo não são suficientes para concluir que se referem a diferenças de proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente. De acordo com a planilha apresentada à fl. 39 apenas os juros teriam sofrido tributação, contudo, mesmo intimada a contribuinte não apresentou o despacho judicial que teria determinado que o imposto de renda fosse calculado dessa forma. Existe, ainda, comprovante de rendimentos fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 40) no qual foi informado apenas pagamento de rendimentos isentos a título de aposentadoria recebido por portador de moléstia grave.

Diante do exposto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Intime o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a informar o total dos rendimentos pagos em decorrência do processo trabalhista nº 1097/97, discriminando os valores por natureza do rendimento e esclarecendo se referem-se a diferenças salariais ou a diferenças de proventos de aposentadoria, juntando cópia da decisão judicial e demais documentos que entender necessários corroborar sua informação;

2. Cientifique a contribuinte do resultado da resposta apresentada pela fonte pagadora para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias, bem como intime-a, no mesmo prazo, a comprovar a data em que teria se aposentado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ateste ser ela portadora de moléstia grave passível de isenção nos termos da lei, indicando desde quando a doença foi contraída.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Atendendo ao Ofício nº 883/2011/SACAT/DRFAQA/RFB/MF-SP, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou os documentos de fls. 86 a 131, a partir dos quais infere-se que os valores recebidos pela contribuinte em decorrência do processo trabalhista nº 1097/97 referem-se a gratificação salarial pleiteadas por funcionários inativos.

Em resposta a intimação fiscal (fls. 137 e 138), a contribuinte limitou a requer que os documentos fossem solicitados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente processo retornou de diligência, veio digitalizado até à fl. 139<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Trata-se de lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças de salariais, relativas ao ano-calendário 2001, conforme já relatado.

A contribuinte alegou, em sede de recurso, que seria portadora de moléstia grave e, portanto, os rendimentos recebidos seriam isentos.

Tendo em vista dúvidas suscitadas pela relatora quanto à natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial, assim, como a ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que atestasse ser a contribuinte portadora de moléstia grave passível de isenção nos termos da lei, indicando desde quando a doença foi contraída, este Colegiado determinou a realização diligência.

Ficou constatado que os rendimentos referem-se a proventos de aposentadoria, contudo a contribuinte não apresentou a documentação solicitada para fins de comprovar a isenção pretendida.

É sabido que a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é imprescindível para fins da isenção pretendida, conforme entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula CARF nº 63, em vigor desde 07/12/2010:

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Apesar da oportunidade que teve de apresentar o laudo médico emitido por serviço médico oficial, a contribuinte não o fez e, assim, deixou de comprovar a isenção pretendida.

Resta agora, analisar a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

A apreciação da questão (rendimentos recebidos acumuladamente) encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal

deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

No caso dos autos, importa trazer à colação o julgamento dos Recursos Especiais nºs 614.232/RS e 614.406/RS, de 20/10/2010, em que o Superior Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga